

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO/PR

CARLETTO BANK LTDA, sociedade limitada unipessoal, inscrita no **CNPJ/MF nº 55.631.342/0001-00**, representada por seu sócio único abaixo assinado, vem respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025**

Especificamente quanto à exigência restritiva de instalação de estrutura física nas dependências da do Município, em clara afronta ao interesse público e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

1. SÍNTESE FÁTICA

Previsto para ocorrer na data de 05 de maio de 2025, o Pregão Eletrônico nº 017/2025, cujo objeto é a contratação de instituição financeira com agência ou posto de atendimento bancários no município, autorizada pelo Banco Central do Brasil, com exclusividade para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha salarial dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município de Planalto-PR.

A partir da sua publicação, a empresa ora Impugnante realizou dedicado estudo para análise da possibilidade de participação no certame, com eventual contratação caso apresente a proposta mais vantajosa para a Administração durante a fase de disputa. Ocorre que, a partir dessa análise, a Impugnante observou exigências que afetam diretamente a sua proposta e, por consequência, comprometem a ampla concorrência, a vantajosidade e a economicidade da futura contratação, princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, a exigência de instalação de estrutura de atendimento físico (Agência ou Posto de Atendimento) no Município de Planalto, conforme item 16.8 do edital, mas prejudica a isonomia entre os licitantes, gera custos desnecessários às empresas que sequer serão vencedoras e afronta os princípios da legalidade, da competitividade e da economicidade, desvirtuando o caráter competitivo do certame.

Ressalta-se que a Impugnante adota soluções digitais de excelência — como aplicativos móveis, internet banking e atendimento telefônico dedicado — capazes de atender com eficiência os 689 servidores indicados no item 8 do edital, não havendo necessidade de instalação de estrutura física para a adequada prestação dos serviços objeto da licitação.

Diante do exposto, vem a Impugnante, respeitosamente, **impugnar a exigência de instalação de estrutura física nas dependências do Município**, uma vez que tal condição inviabiliza sua participação plena no certame, em clara afronta ao interesse público e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Solicita-se, assim, a revisão ou a exclusão da referida exigência, a fim de assegurar a lisura, a competitividade e a ampla participação no certame.

2. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA: VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE.

A exigência de instalação de estrutura física nas dependências do Município, caracteriza regra ilegal que viola frontalmente com os princípios da ampla competitividade, de modo a ameaçar o melhor atendimento do interesse público. Cumpre citar a exigência ora contestada:

Veja-se: o presente edital visa a contratação de empresa para prestação de serviços de processamento e gerenciamento da folha salarial dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município de Planalto-PR. Para tanto, não é necessária estrutura física, visto que as soluções digitais (aplicativos, internet banking e atendimento telefônico dedicado) atendem perfeitamente os 689 servidores, conforme item 2.7 do edital com eficiência.

A exigência restritiva viola a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, visto que a licitação deve buscar selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando a competitividade e a vantajosidade. Ambos os princípios são intrinsecamente ligados, pois, se o primeiro deles tem como objetivo permitir que o maior número possível de interessados venha a participar de determinado processo de compra pública, o segundo visa justamente alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ora, o objetivo final da licitação é garantir que a Administração Pública consiga alcançar o melhor contrato, otimizando os gastos do Erário através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório, permitindo que o maior leque de potenciais licitantes dispute entre si, desde que cumpridas as condições de habilitação básicas para o objeto a ser contratado estabelecidas no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que impôs um limite nas exigências de habilitação em licitações públicas, conforme se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, a exigência de estrutura de atendimento física é ilegal quando não há uma justificativa técnica clara que demonstre a necessidade desta estrutura para o objeto específico da contratação.

Tal prática restringe a participação de empresas capacitadas e prejudica a Administração Pública ao reduzir o número de concorrentes e possivelmente aumentar os custos. É crucial que a Administração Pública defina critérios de habilitação que sejam proporcionais, justificados e que promovam a ampla participação no processo licitatório, em conformidade com os princípios e normas legais vigentes.

No caso concreto, a apresentação de soluções digitais eficazes e canais de atendimento remoto devidamente estruturados é suficiente para comprovar a conformidade com a legislação, inclusive em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, além do próprio art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que veda exigências impertinentes ou desproporcionais no procedimento licitatório.

Ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao que a legislação expressamente permite, conforme determina o princípio da legalidade — verdadeiro alicerce do Direito Administrativo. Nesse sentido, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige que os critérios adotados no procedimento licitatório sejam devidamente fundamentados no processo, mediante justificativa clara.

Isso porque todo ato administrativo, especialmente no contexto de uma licitação, deve ser motivado, nos termos do art. 5º da mesma Lei. Trata-se de uma exigência que visa garantir a transparência e a conformidade do ato com o ordenamento jurídico, os princípios constitucionais e o interesse público.

No âmbito das licitações públicas, a atuação da Administração reveste-se de natureza vinculada, o que significa que as decisões administrativas devem obedecer rigorosamente aos limites legais. Não há espaço, portanto, para escolhas subjetivas ou discricionárias quando se trata da definição de critérios ou exigências editalícias, que devem seguir uma ordem lógica, objetiva e impessoal.

Com efeito, a fixação de condições desproporcionais ou excessivamente onerosas vai de encontro à lógica constitucional que orienta a universalização do acesso às contratações públicas. A Constituição Federal, ao tratar da matéria, impôs como regra a ampla participação, permitindo apenas as exigências estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

Importa mencionar, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências indevidas ou desarrazoadas, como a apresentação prévia de contratos ou estruturas físicas desnecessárias, constituem práticas restritivas à competitividade e, por consequência, violam os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa:

ACÓRDÃO 1978/2020-TCU-PLENÁRIO

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 169, V, 235 e 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado por Joelson Alves Teixeira, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, peça 30, que fundamentou este Acórdão, para a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; dar ciência à empresa acerca de algumas falhas identificadas no processo; e determinar seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

(...)

1.6.1.1. **exigência irregular, para fins de habilitação ou aceitabilidade da proposta, e não somente como critério de pontuação ou apenas da licitante vencedora, (...) o que contribui para a restrição da competitividade e impõe às licitantes uma desnecessária despesa antecipada, em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal** (Acórdão 2001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Súmula TCU 272);

ACÓRDÃO 2001/2019-TCU-PLENÁRIO

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, pelo sr. Felipe Romério Silva Pereira, CPF XXX.340.701-XX, a respeito de possíveis irregularidades na condução, pelo Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica (Uasg 120632), do Pregão Eletrônico 39/GAP-RF/2019, cujo objeto seria a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para a eventual aquisição de material permanente de informática (microcomputador, equipamento portátil, servidor rack, repositório de dados de rede local (storage), servidor do tipo torre).

(...)

(d) de forma semelhante, a exigência de (...) como condição de aceitabilidade das propostas, e não como critério de pontuação de propostas técnicas, também é **considerada injustificadamente restritiva por esta Casa** (vide, e.g., Acórdão 539/2015-TCU-Plenário, 891/2018 – TCU – Plenário, 2008/2008 – TCU – Plenário e 1094/2004 – TCU – Plenário) (fls. 6, peça 11) (...)

Em complementariedade, o Acórdão nº 1823/2017 – Plenário, TCU, reforça que **custos significativos não devem ser impostos às empresas participantes antes da definição do vencedor**, sob pena de comprometer a competitividade e o interesse público.

Ilustre Pregoeiro, a imposição de exigências desproporcionais compromete, de maneira direta, a observância do princípio constitucional da isonomia e, como efeito inevitável, pode resultar na celebração de contratos menos vantajosos para a Administração Pública. Isso porque a restrição excessiva reduz o universo de potenciais concorrentes, além de abrir margem para suspeitas de direcionamento do certame. Assim, a manutenção de requisitos excessivos revela-se incompatível com os princípios que regem o procedimento licitatório.

É inegável que o interesse público é melhor atendido quando se promove a participação do maior número possível de licitantes, favorecendo a ampla concorrência. Exigências rigorosas em demasia, que não guardem relação proporcional com o objeto licitado, acabam por frustrar a finalidade essencial da licitação, qual seja: "(...) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição" (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, **a definição de requisitos deve ser feita de maneira proporcional ao objeto e garante que o certame não restrinja indevidamente a competitividade**. É fundamental ressaltar que a transparência e a legalidade são valores intrínsecos ao processo licitatório, e a presença de qualquer elemento que contrarie esses princípios pode comprometer a integridade e a confiabilidade do processo como um todo.

Diante disso, solicita-se a revisão dos critérios editalícios e a exclusão da exigência que determina a instalação de estrutura física (Agência ou posto de atendimento bancários) nas dependências do Município, a fim de assegurar a conformidade com a legislação vigente e a promoção de um processo licitatório justo e legítimo.

3. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- a) que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da legislação em vigor;
- b) que seja provida a impugnação, com a exclusão da **exigência de instalação de estrutura física nas dependências do Município de Planalto**, por violar a legislação vigente, bem como a sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao colocar em risco a lisura do certame;
- c) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;
- d) Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Ademais, vale destacar que, em tempos de transformação digital e inovação no setor bancário, a exigência de estrutura física representa verdadeiro retrocesso, contrariando não apenas a realidade do setor financeiro, mas também as diretrizes de modernização da Administração Pública.

Serviços de centralização, processamento e gerenciamento da folha de pagamento são plenamente executáveis, com segurança e eficiência, por meio de plataformas digitais certificadas, sistemas bancários online, atendimento remoto e canais de suporte eletrônico, sem que isso comprometa, em qualquer medida, a qualidade do serviço prestado ou a proteção dos dados dos servidores.

Nesse contexto, a exigência de instalação física de atendimento mostra-se não apenas desproporcional e discriminatória, mas também desatualizada, contrariando o interesse público ao impor barreiras à inovação e à busca de soluções tecnológicas mais vantajosas para a Administração.

Termos em que, espera-se o deferimento.
Curitiba/PR, 29 de abril de 2025.

CARLETTO BANK LTDA
CPF Nº 005.147.719-09
FABRICIO ROGERIO CARLETTO